

## **DECRETO JUDICIÁRIO Nº 071/2008.**

Estabelece normas e procedimentos para as consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos membros e servidores do Poder Judiciário.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, usando de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** que a natureza da garantia pessoal dos empréstimos consignados, embora vinculados exclusivamente à responsabilidade civil dos membros e servidores, não pode interferir na gestão da folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** que foram detectadas várias situações nas quais a Diretoria de Recursos Humanos tem despendido excessivo tempo de trabalho para aferição de questões relativas a empréstimos pleiteados por membros e servidores da Instituição;

**CONSIDERANDO** que os empréstimos consignados diferem, por sua natureza, de outras formas de contratação que induzem o financiamento por prazo alongado e que há diversidade de formas e de prazos para consignação ofertados por instituições financeiras aos membros e servidores do Poder Judiciário;

### **D E C R E T A :**

**Art. 1º** Ficam definidas neste Decreto as normas e procedimentos para as consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 2º** Os órgãos da administração superior do Tribunal de

Justiça se vinculam aos procedimentos descritos neste ato acerca das consignações em folha de pagamento dos membros e servidores do Poder Judiciário, ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 3º** Com exceção dos órgãos da Administração Pública Estadual, as entidades aludidas no art. 2º, § 1º, incisos de I a VII, da Lei nº 13.847, ao fazerem o pedido de credenciamento, deverão comprovar, no que couber, os seguintes requisitos:

I – Instituições Financeiras e Cooperativas de Crédito:

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

c) alvará de funcionamento atualizado, com endereço completo da entidade e de seu representante;

d) certificado de regularidade do FGTS e INSS;

e) certificado de autorização de funcionamento do Banco Central do Brasil;

f) certidões negativas de débitos fiscais federais, estaduais e municipais e quitação de seguridade social;

g) certidões do respectivo cartório distribuidor sobre processos de falência e recuperação judicial e de cartórios de protesto em nome das aludidas entidades ou associações;

h) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas, de cartórios de protestos e do registro de interdições e tutelas em nome dos diretores das aludidas entidades ou associações;

i) procuração do representante da entidade consignatária, quando

for o caso;

j) modelo padrão de carta proposta ou do contrato que será usado pela consignatária;

II – Associações, Sindicatos e Cooperativas: além dos documentos estabelecidos no inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’ e ‘k’, deverão apresentar:

a) certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas;

b) certificado ou código da entidade sindical, fornecido pelo Ministério do Trabalho;

c) certificado e autorização do Ministério da Fazenda;

III – Entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguros e plano de saúde: além dos documentos estabelecidos no inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’ e ‘k’, os seguintes:

1. carta patente expedida pela SUSEP;

2. registro expedido pelo Ministério da Previdência Social;

3. autorização de funcionamento e regularidade expedida pelo Ministério da Saúde – para planos de saúde.

IV – Entidades de Crédito Imobiliário: além dos documentos estabelecidos no inciso I, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘h’, ‘i’, ‘j’ e ‘k’, também autorização do Banco Central para operar com Carteira de Crédito Imobiliário.

§ 1º As solicitações de inclusão ou manutenção como consignatárias, feitas pelas entidades sindicais, associações e cooperativas de membros ou servidores do Poder Judiciário goiano, devem estar acompanhadas da carta patente expedida pela SUSEP, desde que as entidades operem com seguro de vida em grupo.

§ 2º Na hipótese de as entidades referidas no parágrafo anterior operarem por linha de crédito, também será exigida a autorização do Banco Central para credenciamento.

§ 3º A documentação supramencionada poderá ser suprida mediante certidão atualizada de cadastro da pessoa jurídica na Agência Goiana de Administração e Negócios – AGANP.

**Art. 4º** A documentação exigida no artigo anterior será apresentada ao Tribunal de Justiça em cópias autenticadas, para conferência e emissão, em caso de aprovação de Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento.

**Art. 5º** Anualmente será publicado no Diário da Justiça aviso de chamamento aos interessados em se cadastrarem no Tribunal de Justiça para os fins desse ato.

**Art. 6º** Para renovação do Certificado de Registro Cadastral e Credenciamento serão observadas, no que couber, as exigências descritas no capítulo anterior.

§ 1º Na renovação poderão ser aceitas cópias não autenticadas da respectiva documentação, desde que concomitantemente sejam apresentados os documentos originais, devendo o membro ou servidor responsável pela gestão de convênios e contratos atestar sua legitimidade, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Decreto nº. 5.678/02.

§ 2º Não será necessária a apresentação da documentação constante nos incisos e alíneas do art. 3º, nas seguintes hipóteses:

I – no inciso I, as alíneas: “c”, exceto em caso de mudança de endereço; “h”, exceto em caso de alteração da composição de diretoria; “i” “j” e “k”;

II – no inciso II, as alíneas: “a”, “b”, “c”;

III – no inciso III, as alíneas: “a”, “b”, “c”;

IV – no inciso IV, a alínea “a”.

**Art. 7º** A consignatária uma vez credenciada obterá a margem consignável mediante consulta formal à Divisão de Administração Financeira de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, que emitirá certidão.

§ 1º As consultas poderão ser feitas por fac-símile, devendo o original ser endereçado ao respectivo setor no prazo de cinco dias.

§ 2º Estará sujeita à suspensão de suas atividades a consignatária que tenha alteração na documentação exigida para credenciamento que implique irregularidade do cadastro.

**Art. 8º** A consignação em folha de pagamento, a critério do consignatário e sem nenhuma responsabilidade para a Administração Pública Estadual, poderá ser estendida ao servidor público comissionado ou ao servidor com vínculo em outra unidade da federação ou esfera de Governo, desde que esteja à disposição do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com ônus para este.

§ 1º Incumbe exclusivamente à consignatária resguardar-se com todas as garantias que entender necessárias;

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás se exime de quaisquer responsabilidades por perdas ou prejuízos decorrentes da quebra de vínculo do membro ou servidor com a Administração Pública, o que poderá ocorrer a qualquer momento, e sem aviso prévio à consignatária.

**Art. 9º** O valor de crédito contratado pelo membro ou servidor deverá ser disponibilizado em conta corrente do tomador ou de seu curador, se for o caso, devendo o comprovante da concessão do crédito ser enviado, mediante protocolo, à Divisão de Administração Financeira de Pessoal junto

com o contrato devidamente assinado pelo tomador e/ou a autorização de desconto até o último dia do mês que antecede a competência da respectiva folha de pagamento.

**Parágrafo único.** Sem o comprovante mencionado no caput deste artigo, a consignação não será incluída em folha.

**Art. 10** Contratos e/ou autorizações de descontos recebidos pelo Tribunal de Justiça a partir do fechamento da folha do mês implicará processamento do desconto em folha somente a partir do mês subsequente.

**Art. 11.** Fica limitado a quarenta e oito meses o número de parcelas referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento.

**Parágrafo único.** As consignações facultativas poderão ter o número de parcelas constantes no *caput* deste artigo estendido a 60 (sessenta), a critério da administração e nos seguintes casos excepcionais, se:

I – o membro ou servidor ou qualquer de seus dependentes legais for acometido de neoplasia maligna;

II – o membro ou servidor ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III – o membro ou servidor ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em decorrência de doença grave, comprovado por documento hábil.

**Art. 12** Os valores consignados serão processados automaticamente pelo Tribunal de Justiça e, posteriormente, repassados aos consignatários, mediante crédito em instituição bancária e de acordo com os repasses regulares acordados entre o Tribunal de Justiça e a Secretaria de Estado da Fazenda.

**Parágrafo único** . O membro ou servidor tomador do empréstimo não se responsabiliza pelo ônus decorrente da multa, dos juros e da correção monetária advindos do atraso do recebimento do salário, caso não haja o repasse de crédito orçamentário no prazo legal ou acordado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o Tribunal de Justiça, mesmo superado o limite estabelecido em lei, arcando a consignatária com os prejuízos decorrentes do atraso dos repasses.

**Art. 13** A soma das consignações compulsórias ou facultativas não excederá 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, obedecido o limite máximo de 30% (trinta por cento) para as facultativas, excluindo-se as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – indenização de quaisquer despesas de transporte ou mudança;
- IV – salário-família;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – auxílio-doença;
- VII – auxílio-funeral;
- VIII – adicional de férias, correspondente ao terço constitucional;
- IX – adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- X – diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas

exceda o limite definido neste artigo, serão suspensos, até adequação, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme o previsto nos incisos I a VIII, do §3º do art. 5º da Lei nº. 13.847/2001.

§ 3º A margem consignável de membro ou servidor, decorrente de suspensão de desconto de empréstimo consignado por decisão judicial liminar, somente poderá ser liberada após o trânsito em julgado da ação, exceto se a referida decisão dispuser expressamente em contrário ou fixar termo final para desconto.

§ 4º A responsabilidade pela admissão ou não da inclusão das verbas de representação de natureza transitória no cálculo do limite consignável é única e exclusiva da entidade ou instituição financeira.

**Art. 14** A consignação em folha de pagamento não implicará, em nenhuma hipótese, co-responsabilidade do consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo membro ou servidor com o consignatário.

**Art. 15** Havendo renegociação da dívida pelo membro ou servidor, dar-se-á baixa do crédito anterior, com lançamento de um novo, observado o limite estabelecido no artigo 11 deste ato.

**Parágrafo único.** A administração só procederá a novos cálculos e autorizará nova consignação decorrente de renegociação depois de quitado 1/3 (um terço) do total da dívida contraída.

**Art. 16.** A critério do Tribunal de Justiça poderá ser adotado sistema eletrônico para consignações facultativas, caso em que haverá regulamentação em ato próprio.

**Art. 17.** Estará sujeita à suspensão do credenciamento a consignatária que:



- I – tiver invalidado qualquer um dos documentos exigidos;
- II – não fizer a atualização das taxas de juros e demais encargos descritos no art. 19, I, ‘a’.

**Art. 18** A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- I – por interesse da Administração;
- II – por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Tribunal de Justiça;
- III – se a consignatária extrapolar a cobrança de juros e demais encargos informados ao Tribunal de Justiça, independentemente de outras medidas judiciais e administrativas;
- IV – a pedido do membro ou servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão consignante e com anuência da entidade consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

§ 1º Os pedidos de cancelamento deverão ser precedidos por notificação formal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Para cancelamento é imprescindível o cumprimento das cláusulas estabelecidas nos atos jurídicos perfeitos.

§ 3º Deferido o pedido de cancelamento de consignação, deve ele ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando o seguinte:

- I – a consignação de mensalidade das entidades a que se referem os inciso I e II, § 1º do art. 2º da Lei nº. 13.847/2001, somente poderá ser cancelada após a desfiliação do membro ou servidor;

- II – a consignação relativa à amortização de empréstimo, renda mensal e previdência complementar somente poderá ser cancelada com a aquiescência do membro ou servidor e da consignatária, mediante solicitação formal encaminhada ao órgão setorial.

§ 4º A consignatária que, salvo impedimento legal ou contratual, não atender o pedido de cessação de desconto do membro ou servidor, poderá incorrer nas sanções previstas nos incisos e parágrafos do art. 22 deste ato.

§ 5º Também incorrerá nas sanções previstas no referido artigo 22 a consignatária que deliberadamente bloquear a margem consignável do membro ou servidor sem a aquiescência deste.

**Art. 19** Nas relações entre o membro ou servidor e a entidade consignatária, decorrentes de contrato de empréstimo e/ou de outra modalidade de crédito prevista na Lei n.13.847, de 7 de junho de 2001, fica estabelecido o seguinte:

I - a entidade consignatária deve:

a) informar ao Tribunal de Justiça, até o último dia útil de cada mês, ou quando houver alterações, as taxas de juros efetivamente praticadas e os demais encargos e/ou vantagens derivados da contratação de crédito, bem como disponibilizar o respectivo cálculo simulatório, com prazo de validade mínimo de 24 (vinte e quatro) horas;

b) no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da solicitação do membro ou servidor, colocar à sua disposição o levantamento do seu saldo devedor, sendo a primeira consulta mensal sem ônus para o solicitante;

c) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado após a efetivação do pagamento do saldo devedor e de seus respectivos acréscimos, liberar a margem antes contratada com o respectivo valor;

d) possibilitar ao membro ou servidor a quitação antecipada do débito total objeto da consignação, independentemente do número de parcelas avençadas, descontando os juros incidentes no momento da contratação, proporcionalmente ao período restante, sem qualquer ônus.

e) confeccionar contratos de fácil compreensão que informem

de forma clara e discriminada as taxas de juros praticadas, os encargos incidentes e o número de parcelas contratadas.

II - É vedado à consignatária:

a) na ausência de repasse do valor consignado e já debitado no contracheque do membro ou servidor à entidade consignatária, a incluir o nome do tomador do empréstimo em central de restrições de órgãos de proteção ao crédito – Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Centralização de Serviços dos Bancos S.A (SERASA) -, bem como enviar correspondência de cobrança a ele;

b) expor o membro ou servidor, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;

c) condicionar ou vincular a contratação do empréstimo à venda ou locação de qualquer produto, bem ou serviço adicional.

**Art. 20** Em caso de revogação total ou parcial da Lei nº. 13.847, de 7 de junho de 2001, ou edição de ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pelo Tribunal de Justiça até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a entidade consignatária e o membro ou servidor beneficiário.

**Art. 21** Outras condições e/ou obrigações específicas deverão ser objeto de convênio entre a entidade ou instituição financeira credenciada e o Tribunal de Justiça .

**Art. 22** O descumprimento das normas referentes às consignações por membros e servidores do Poder Judiciário, na qualidade seja de representantes da administração, seja de beneficiários, implicará aplicação das sanções disciplinares em lei previstas, conforme a gravidade do caso:

I - advertência por escrito;

II - suspensão, por até 90 (noventa) dias;

III - exclusão definitiva do sistema de consignação.

§ 1º Em casos de fraudes na concessão de empréstimos, a pena mínima a ser aplicada será a de suspensão.

§ 2º Em caso de reincidência, a pena a ser aplicada será imediatamente agravada.

§ 3º As penas serão aplicadas pela autoridade competente, obedecido o respectivo processo administrativo.

**Art. 23** Qualquer afastamento de membro ou servidor motivado por licença não remunerada, demissão, exoneração ou qualquer outra situação que impeça a continuidade do desconto em folha de pagamento, deverá ser objeto de prévia entabulação contratual entre o interessado e a entidade ou instituição consignatária, não cabendo ao Tribunal de Justiça qualquer ato de comunicação nesse sentido.

**Art. 24** Todos os convênios em vigor terão sua vigência cessada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato no Diário da Justiça, incumbindo à Diretoria-Geral do Tribunal providenciar repactuação nos termos deste ato ou, de outro modo, expedir notificação de denúncia no prazo hábil.

§ 1º As normas estabelecidas neste ato não implicam alteração de nenhuma cláusula contratual firmada, anteriormente a ele, entre membros, servidores e consignatárias.

§ 2º O prazo estabelecido no caput se aplica ao primeiro cadastramento decorrente da edição deste ato.

**Art. 25.** Casos omissos não tratados neste ato serão resolvidos pela Diretoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Goiânia, 21 de janeiro de 2008, 120º da República.

**Desembargador JOSÉ LENAR DE MELO BANDEIRA**  
PRESIDENTE